



Número: 0600532-35.2024.6.12.0035

Classe: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL

Órgão julgador: 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

Última distribuição : 16/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES PREFEITO (NOTICIANTE)	
	JOSE RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO)
PEDRO CESAR KEMP GONCALVES (NOTICIADO)	
LUIZA RIBEIRO GONCALVES (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122824372	18/10/2024 10:08	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600532-35.2024.6.12.0035

PROCEDÊNCIA: CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

NOTICIANTE: ELEICAO 2024 ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES PREFEITO

ADVOGADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS6125

NOTICIADO: PEDRO CESAR KEMP GONCALVES

NOTICIADA: LUIZA RIBEIRO GONCALVES

Juiz Eleitoral: Dr.(a) ALBINO COIMBRA NETO

DECISÃO

Vistos,

A COLIGAÇÃO "SEM MEDO DE FAZER O CERTO" (PP/AVANTE/PRD), representada por seus procuradores, alega que os perfis do Instagram do Dep. Pedro Kemp (@dep.pedrokemp) e da Vereadora Luiza Ribeiro (@luiza.ribeiro.g), estão compartilhando, com único intuito de criar estados mentais e desequilibrar o pleito, vídeo com informações falsas, difamatórias, caluniosas, inverídicas com conteúdo negativo, desinformativo, gravemente descontextualizado e inverídico contra a candidata ao cargo de prefeita da capital **ADRIANE LOPES** (ID 122822941).

Para comprovar o alegado, a coligação noticiante acostou aos atos, como evidência, documentos e informações que comprovam a publicação do referido vídeo ora postado nos perfis do *Instagram* dos noticiados (ID 122822941).

Em seu pedido a noticiante requer a concessão da tutela de urgência e a intimação dos noticiados para que promovam a remoção do conteúdo postado de suas contas/perfis; aplicação de multa e a remessa ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.

É a síntese do relatório. Decido.

O poder de polícia exercido por este Juízo Eleitoral encontra respaldo no art. 249 do Código Eleitoral e 41 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 29 e seguintes da Resolução TRE/MS nº 837/2024 devendo ser exercido de forma adequada e proporcional, limitando-se à adoção das medidas necessárias com o fim de inibir ou fazer cessar as práticas ilegais ou abusivas relacionadas à propaganda eleitoral no pleito municipal de 2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-32 em 18/10/2024 15:04:19

Número do documento: 24101810082731400000115720463

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101810082731400000115720463>

Assinado eletronicamente por: ALBINO COIMBRA NETO - 18/10/2024 10:08:27

A luz da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em especial sua Súmula nº 18, é vedado ao juiz eleitoral no exercício do poder de polícia aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício representação por propaganda eleitoral irregular ou adotar medidas coercitivas que tenham caráter tipicamente jurisdicional como a imposição de astreintes que deverá ser aplicada em decorrência do ajuizamento de processo judicial eleitoral específico, assim como a do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Nessa linha de entendimento, não há razão para a determinação da apuração de possível prática de condutas criminosas em sede do exercício do poder de polícia. Deste modo, sendo as ações penais eleitorais, em regra, públicas incondicionadas, no caso de elementos probatórios que possam indicar, em tese, crime eleitoral, o Ministério Público Eleitoral deverá ser cientificado para análise e providências que entender cabíveis ao caso em questão.

Em vista do conjunto probatório acostado aos autos, em análise preliminar, a documentação denota a existência da divulgação via por meio dos perfis do Instagram de vídeo apócrifo de cunho desinformativo, teor depreciativo, com propaganda negativa e caráter meramente eleitoreiro, em desfavor da candidata à prefeitura ADRIANE LOPES.

Consoante jurisprudência do TSE, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível o exercício do poder de polícia no caso de a mensagem divulgada em aplicativos de mensagens instantânea ou em redes sociais, extrapolar os limites da liberdade de manifestação para ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, divulgar fatos sabidamente inverídicos ou, ainda, realizar propaganda negativa.

Vislumbra-se de forma evidente, vídeo apócrifo com conteúdo ofensivo, desinformativo, fabricado e/ou manipulado para difundir fatos descontextualizados com o potencial de prejudicar candidatura e **apto a ser removido, no exercício do poder de polícia**, sem a manifestação dos supostos noticiados.

Assim sendo, **defiro** o pedido do noticiante e **determino**:

a) a intimação **dos noticiados** Pedro Kemp e de Luiza Ribeiro para que promovam a **imediata REMOÇÃO** do conteúdo publicado e noticiado nestes autos;

b) a intimação **dos noticiados** Pedro Kemp e de Luiza Ribeiro para que **imediatamente se abstenham de veicular** (publicar, compartilhar, retransmitir, divulgar) novos conteúdos idênticos, eleitoreiros, apócrifos, desinformativos, inverídicos e/ou gravemente descontextualizados relacionados à candidata **ADRIANE LOPES** nas redes sociais ou em quaisquer outras plataformas e serviços de mensageria eletrônica, sob pena de responderem pelo **crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral**.

c) a intimação **dos noticiados** Pedro Kemp e de Luiza Ribeiro para, **no prazo de 24 horas, comprovarem documentalmente nestes autos** o cumprimento desta ordem judicial;

d) cumpridas as providências, cientifique-se o noticiante e o Ministério Público Eleitoral do teor dos autos para as providências que entenderem de direito.

Após, não havendo demais requerimentos, **arquivem-se os autos**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, na data da assinatura eletrônica.



ALBINO COIMBRA NETO
Juiz da 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

